

ANÁLISE DA LEGALIDADE DE BLOQUEIO AO APLICATIVO WHATSAPP PELA JUSTIÇA BRASILEIRA E A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA WHATSAPP EM FORNECER INFORMAÇÕES À JUSTIÇA EM PROCESSOS JUDICIAIS

DINIZ, Fernando Mendes¹

Resumo

Este artigo analisa a legalidade e constitucionalidade de bloqueio ao funcionamento do aplicativo Whatsapp pela justiça brasileira em decorrência de não cumprimento de ordem judicial para interceptação de mensagens do aplicativo para investigação criminal, considerando os direitos dos usuários do aplicativo Whatsapp, a legislação a qual se ampara a sanção aplicada ao empresa Whatassp. Também será analisado a obrigatoriedade da empresa Whatsapp em fornecer informações de mensagens trocadas pelo seu aplicativo, considerando as possibilidades jurídicas, já que a legislação brasileira protege a intimidade e a vida privada, e a possibilidade técnica, pois o aplicativo trabalha com mensagens criptografadas, que a princípio impossibilita a sua leitura. Será mostrado a discussão sobre o assunto no Supremo Tribunal Federal, sanções previstas na lei 12.965/2014 à provedores de aplicação quando não seguem a legislação, impactos da criptografia de mensagens do Aplicativo Whatsapp no Brasil e no exterior.

Palavras-chave: Whatsapp. Bloqueio. ADI5527. ADPF403. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

¹ Graduando do Curso de Direito - Instituto Ensinar Brasil – Serra / ES – nando.diniz@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Em 23 de abril de 2014 foi sancionada a lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI) no Brasil, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. Antes do Marco Civil não havia legislação geral sobre uso e responsabilidades na internet.

Mesmo após a vigência do MCI, grandes empresas “ponto com”, que são empresas de comercialização eletrônica que exploram o comércio de serviços ou produtos na Internet não são responsabilizadas por possíveis danos causados a terceiros em decorrência do mal-uso por terceiros dos serviços ou produtos que aquelas oferecem. Como é o caso da empresa WhatsApp, que vem notoriamente descumprindo sucessivas ordens judiciais para interceptação de mensagens que seriam usadas em investigações policiais e, em razão desse descumprimento sofreu, a suspensão dos serviços, por ordem judicial, do seu aplicativo WhatsApp, conforme vinculado nos diversos meios de comunicação no país.

Diante do contexto apresentado, este artigo buscará examinar a legalidade da sanção de bloqueio ao aplicativo WhatsApp e a sua obrigação de fornecer informações à justiça em processos judiciais.

2. RESPONSABILIDADES DE PROVEDORES DE SERVIÇO NA INTERNET

Provedores de serviços na internet, segundo Francisco Rocha (Rocha, 2014, p. 818), são todas as empresas que prestam algum tipo de serviço através da internet, podendo ser classificadas basicamente em três categorias de acordo com o serviço prestado: (i) os provedores de backbone, que constituem em redes de elevadíssima capacidade de processamento de dados que permitem a interconectividade entre diversas Redes de âmbito multirregional ou nacional; (ii) os provedores de acesso à internet, que são aqueles que, a partir de uma conexão com provedores de backbone

fornece acesso à internet ao usuário final, e, por fim, (iii) provedores de aplicação, que nos, termos do Marco Civil, oferecem aos usuários várias funcionalidades (armazenamento de dados, serviços de mensagens eletrônicas, etc).

Em vista da classificação apresentada, é possível entender que a empresa Whatsapp pode ser enquadrada como um provedor de aplicação, pois, fornece serviços de mensagem de texto, áudio e vídeo chamada pela internet, conforme descrição legal do inciso VII, artigo 5ª da lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014).

A responsabilidade civil de cada provedor é determinada pela peculiaridade de seu âmbito de atuação, podendo ser determinada nos termos do Código Civil ou da legislação extravagante.

2.1. Responsabilidade da empresa WhatsApp

Toda empresa é responsável por possíveis danos que seus produtos venham causar a terceiros por ato ilícito, artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), e uso do aplicativo WhatsApp para prática de ilícitos, como planejamento de crimes, vêm causando prejuízos à sociedade, mas, o questionamento que persiste é se a responsabilidade por esse uso ilícito seria da empresa WhatsApp, ou dos próprios usuários criminosos?

A empresa WhatsApp, conforme explicado no tópico anterior, pode ser classificada como uma provedora de Aplicações de Internet pela descrição legal do inciso VII, artigo 5ª da lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014):

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e;

O referido códex prevê a imputação ao provedor de aplicação de Internet responsabilidade civil por dano resultante de conteúdo de terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar as providências cabíveis, dentro dos limites técnicos.

A interceptação de mensagens trocadas através do Aplicativo WhatsApp pode ser inviável tecnicamente devido a criptografia que ela possui, limites técnicos esses que serão abordados no item 3.2, ao ser discutido a questão da Viabilidade técnica da Interceptação.

Neste contexto normativo, o artigo 19 do Marco Civil dispõe (Brasil, 2014):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Muito embora a empresa WhatsApp não tenha o total domínio sobre o conteúdo das mensagens que são enviadas através de seu aplicativo, ela poderia, sob determinadas circunstâncias, ser responsabilizada por danos que essas mensagens possam a vir causar.

Tais circunstâncias, segundo o Prof. Dr. Damásio Evangelista de Jesus, seriam quando o provedor de aplicação descumprisse ordem judicial específica, senão vejamos:

Destaca-se, outrossim, que, pela lógica do princípio da legalidade, para os entes privados existem obrigações previstas somente em lei. Se o Marco Civil não prevê o dever de coletar e armazenar as comunicações, os provedores não são obrigados a tal nem a fornecer o que não possuem ou não custodiam. Como dito, ordem judicial poderá determinar a guarda, sem que o provedor possa ser responsabilizado, no entanto, porque não guardou tais registros no passado, mas somente se descumprir a obrigação a partir da intimação ou ciência de ordem judicial específica (JESUS, 2014, P. 47).

Nesse contexto, torna-se possível a aplicação de sanções cíveis, criminais ou administrativas de acordo com o dano causado, como será visto no capítulo 4 deste trabalho acadêmico.

2.2. Dos direitos e garantias dos usuários do WhatsApp

A Constituição da República Federativa do Brasil Federal, em seu art. 5º, inciso X garante o direito a intimidade, determinando a inviolabilidade da vida privada, da intimidade (BRASIL, 1988).

A Carta Magna, em seu art. 5º inciso XII, ainda assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil, lei nº 10.406, em seu art. 21, protege o direito a intimidade e a vida privada, quando versa sobre direito da personalidade (BRASIL, 2002).

Já a lei nº 12.965, de dezembro de 2014, em consonância com a Constituição Federal e Código civil, e de forma mais específica, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, garantindo a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, e assegurando a proteção da privacidade e dos dados pessoais, na forma da lei.

Assim, a lei já estabelece que a proteção da privacidade e dos dados pode sofrer mitigação, pois, a lei pode determinar condições de remoção do sigilo.

Neste contexto normativo o artigo 10 do Marco Civil da Internet dispõe o seguinte:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do **conteúdo de comunicações privadas**, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

[...]

§ 2º O **conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º;

Apesar do Marco Civil proteger a comunicação pela internet, que é o serviço oferecido pelo aplicativo Whatsapp, tal regulamentação permite a quebra do sigilo dessas comunicações por ordem judicial.

3. LEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

O artigo 5º em seu inciso XII da Constituição da Federal (BRASIL, 1988), assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A Constituição já estabelece que sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto, sendo que a relativização desses direitos é confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem o entendimento de que o direito à privacidade não é absoluto e deve ceder diante do interesse público, como é observado em vários julgados, por exemplo, RE 464.182/RS, relator Ministro Cezar Peluso; AI 627.751/SC, relator Ministro Marco Aurélio; RE 219.780/PE, relator Ministro Carlos Velloso; AI 710.106/SP, relatora Ministra Ellen Gracie e AI 655.298-AgR/SP, relator Ministro Eros Grau, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, STF, 2007)

Conforme já descrito, o aplicativo para smartphones WhatsApp é usado para comunicação, com mensagens de texto, imagens, vídeos e conversa de voz, similares a ligações telefônicas.

A interceptação de comunicação do WhatsApp e outros aplicativos similares, como por exemplo Viber, assim como interceptações de ligações telefônicas, em vista do seu grande uso no Brasil (Exame, 2016) é de suma importância para investigações criminais, sendo uma fonte importante de provas.

Diante do intenso uso no Brasil e resistência em oferecer recursos para a aquisição de informações de usuários, o aplicativo Whatsapp já tem um histórico de suspensão de suas atividades em virtude dos reiterados descumprimentos de decisões da justiça brasileira para o fornecimento de informações para investigações policiais (STF, 2016).

Essa resistência da empresa WhatsApp em fornecer tais informações pode estimular o uso do aplicativo por pessoas que queiram sigilo incondicionado em suas conversas, podendo ser pessoas comuns em suas conversas íntimas, ou criminosos que não querem que a polícia intercepte suas conversas de cunho ilícito.

A determinação da Justiça de bloquear o uso do aplicativo pelos usuários em todo o país não tem se mostrado eficaz para fazer com que a empresa WhatsApp cumpra as ordens judiciais, que não vem sendo seguidas, sendo necessário, talvez, outros tipos de sanções previstas na legislação a Empresa WhatsApp, como será visto no capítulo 4.

3.1 Interceptação de comunicação do WhatsApp

Todos os três bloqueios ao funcionamento do aplicativo Whatsapp foram feitos devido ao descumprimento de ordem judicial para o fornecimento de informações de comunicação entre usuários do aplicativo para investigação criminal (Portal G1, 2016), no entanto, assim como a interceptação de comunicações telefônicas é permitida no Brasil por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei nº 9.296 que regula como será essa interceptação (BORELLI, 2011), a violação de comunicação via internet seria permitida via ordem judicial na

forma da lei, consoante o previsto no inciso II do artigo 7º da lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014):

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

O Marco Civil da Internet – MCI, lei nº 12.965 (BRASIL, 2014), em seu inciso II e III do artigo 3º, protege a privacidade e dados pessoais, garantindo a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, mas, nesse mesmo códex, em seus artigos 22 e 23 permite o fornecimento das informações para a instrução probatória em processo judicial cível ou penal, via ordem judicial.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II – justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III – período ao qual se referem os registros.

[...]

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Assim a interceptação de comunicação do aplicativo Whatsapp solicitada pela justiça brasileira, via ordem judicial, seria legal, não configurando nenhum tipo de abuso ou violação de direitos fundamentais garantidos pela constituição e pelo Marco Civil da internet.

Segundo o entendimento de Victor Hugo Pereira Gonçalves, seria inconstitucional a interceptação de comunicações previstas no MCI, que pode ser usada sem critérios

bem definidos, pois bastaria ordem judicial, podendo até ter quebra de sigilo sem fatos que a sustente (GONÇALVES, 2017, p.42).

Já o Prof. Dr. Damásio Evangelista de Jesus (JESUS, 2014, p. 47) aduz que a interceptação de conteúdo de comunicações é possível e permitida no MCI através de ordem judicial e também seria possível a guarda desse conteúdo, que embora o comando legal não preveja se os provedores devam guardar e por quanto tempo o conteúdo das comunicações de seus usuários, tal ordem judicial poderá obrigá-los a assim o fazerem, em relação a um usuário específico, guarda esta que será, sempre, a partir da ordem judicial.

No mesmo sentido do Prof. Victor Hugo, o representante da Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia, Dennys Marcelo Antonialli, advoga pela inconstitucionalidade dos bloqueios feitos ao aplicativo Whatsapp devido a descumprimento de ordens judiciais, pois, a empresa exerce atividade lícita, no entanto, em casos que a ordem judicial visa atividades ilícitas, o bloqueio é constitucional. Existem casos em que a própria atividade-fim do aplicativo é ilícita, como o do aplicativo *Secret*, de compartilhamento de mensagens anônimas, e da página “Tudo Sobre Todos”, que vendia dados pessoais de cidadãos sem a autorização do usuário. “Esses bloqueios podem ser considerados constitucionais, porque as aplicações visam cometer ilegalidades”, afirmou o especialista (ANTONIALLI, 2017).

Para Rafael Augusto Ferreira Zanatta, representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), os casos recentes de bloqueio do WhatsApp pelo Poder Judiciário violaram tanto o princípio da proporcionalidade quanto os princípios consumeristas, além de causarem limitação do uso social da rede, um dos pilares do Marco Civil da Internet. Para o Idec, disse Zanatta, ficou claro que milhões de pessoas foram afetadas e sofreram danos com os bloqueios que aconteceram. Atualmente, muitas pessoas dependem do aplicativo em suas relações de empreendedorismo. As decisões de bloqueio, não levaram em consideração as consequências da potencial lesão de direitos causadas a terceiros, consumidores em geral (ZANATTA, 2017).

O professor Nelson Posse Lago, do Centro de Competência em Software Livre do Instituto de Matemática e Estatística da USP, entende que não existe embasamento constitucional para que se permita interceptação de conteúdos de comunicação digital, pois o artigo 5º (inciso XII) da Constituição, que diz ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, não alcança todos os tipos de dados, mas apenas os relativos às comunicações telefônicas. Na busca do equilíbrio entre o privado e o privativo, o professor Lago defendeu o uso dos metadados – informações sobre usuários que se comunicaram, data da comunicação, duração da comunicação etc, que segundo ele, são capazes de fornecer material mais do que suficiente para eventuais investigações (LAGO, 2017).

Para Maximiliano Salvadori, secretário de política de informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), os dispositivos do Marco Civil da Internet não são inconstitucionais, sendo legais os bloqueios a aplicativos como o Whatsapp, mas, devem ser analisadas a razoabilidade e a proporcionalidade dessas medidas. O bloqueio não viola os aspectos de liberdade de expressão e comunicação, uma vez que existe grande número de alternativas aos aplicativos de comunicação. “Já ocorreram casos de bloqueio e a população migrou para outros aplicativos” (SALVADORI, 2017).

A coordenadora do Grupo de Apoio no Combate aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), Neide Cardoso de Oliveira, posiciona-se em favor da improcedência das ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), que apontam a inconstitucionalidade dos bloqueios judiciais do aplicativo.

A suspensão temporária de um aplicativo, que de forma contumaz descumpra a legislação brasileira, não viola, nem de longe, os direitos à comunicação e à liberdade de expressão garantidos por outros meios, inclusive com a utilização de mecanismos idênticos, também gratuitos” (OLIVEIRA, 2017).

Ela argumentando que os direitos à comunicação e à liberdade de expressão não são absolutos e podem ser modulados em investigação de crimes graves (OLIVEIRA,

2017).

Para o delegado federal Felipe Alcântara de Barros Leal, é imprescindível que se imponha às empresas de comunicação e de aplicativos para troca de informações a legislação brasileira prevista no chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) reconhecida internacionalmente, sendo que os artigos 11 e 13 da lei demonstraram “o cenário legislativo e jurídico de se impor a necessidade de que essas empresas de comunicação tenham um registro de dados” (LEAL; PEIXINHO, 2017).

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

[...]

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento..(BRASIL, 2014)

Para o perito criminal da Polícia Federal, Ivo de Carvalho Peixinho, o pedido de bloqueio de um aplicativo só é feito em último caso, como medida extrema para fins de investigação policial. “A polícia age a partir de notícia crime, não temos interesse em vigilância em massa ou algo dessa natureza” e ainda ressalta a importância de que as empresas forneçam metadados para a elucidação de crimes, como o de pornografia infantil ou de pedofilia na internet, pois o perito diz acreditar que as empresas disponham desses dados (LEAL; PEIXINHO, 2017).

O representante do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp), Thiago Rodovalho, acredita ser crucial uma “compatibilização técnica” entre o funcionamento de aplicativos como o WhatsApp e o compromisso de satisfazer as ordens judiciais de quebra de sigilo de mensagens. O advogado reconhece que a resolução da controvérsia da interceptação ou não de mensagens do aplicativo Whatsapp leva a dois caminhos. “Ou se fragiliza a investigação feita pelo Estado ou se fragiliza, em alguma medida, a segurança digital”, sendo que a segurança digital nunca foi plena.

Vivemos sempre em uma sociedade de riscos, seja na vida real, seja na vida digital. Uma comunicação que se pretenda indevassável nos parece

incompatível nessa sociedade de risco justamente por fazer uma opção cujo preço nos é caro demais (RODOVALHO, 2017).

Representando a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o advogado Alberto Pavie Ribeiro defende a decisão do juiz da comarca de Lagarto/SE e os motivos que o conduziram a determinar o bloqueio do funcionamento do WhatsApp em julho de 2016, para fins de investigação criminal. Alberto Pavie Ribeiro diz, que a magistratura acredita que “o ordenamento jurídico dá sustentação legal e constitucional para as decisões que determinam a suspensão de qualquer meio de comunicação que seja insuscetível da intervenção estatal” e que “isso é necessário e deverá ser no mundo inteiro, sob pena de o estado criminoso se perpetuar de forma absolutamente inaceitável”. De acordo com Ribeiro, a decisão do magistrado foi tomada com grande respaldo na legislação brasileira e que o juiz só determinou o bloqueio do aplicativo seis meses depois da decisão em que pediu a quebra do sigilo de dados do WhatsApp, pois não foi atendida, mesmo com a imposição de multa que iniciou em R\$ 50 mil e chegou a R\$ 1 milhão por dia de descumprimento (RIBEIRO, 2017).

O advogado Alexandre Rodrigues Atheniense, membro da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), afirma que o Brasil não pode declinar de sua legislação em favor de empresas estrangeiras. O especialista em direito digital critica a resistência das empresas internacionais de comunicação digital que atuam no Brasil em cumprirem o que determina a legislação brasileira. Ele afirma ser inadmissível que essas empresas, que têm milhões de usuários no Brasil, se valham apenas de seus interesses comerciais para impor suas normas de conduta ao mercado brasileiro. O advogado ainda questiona por que deveríamos abdicar da aplicação da lei brasileira em prol de uma empresa que amanhã pode sair do Brasil e deixar tudo para trás, referindo-se, inclusive, às pendências jurídicas (ATHENIENSE, 2017).

O presidente executivo da Federação Brasileira de Telecomunicações (Frebratel), Eduardo Levy, apoia o Ministério Público Federal e a Polícia Federal quanto à indispensabilidade da empresa WhatsApp garanta o acesso das autoridades ao conteúdo das comunicações privadas no curso de investigações. Afirmando que:

Não nos cabe, nem a nenhum setor, discutir o processo investigativo. Não questionamos a importância da criptografia, mas sabemos que existem soluções técnicas que podem ser implantadas pelo provedor para dar essas informações (LEVY, 2017).

Eduardo Levy informou que, atualmente, o setor de Telecomunicações passa cerca de 330 mil informações, por ano, sem questionar qualquer órgão de justiça. “O setor de Telecom atende à legislação e, na nossa visão, o WhatsApp também deve atender” (LEVY, 2017).

3.2 Viabilidade técnica da Intercepção das conversas via WhatsApp

A alegação da Empresa WhatsApp, feita no último bloqueio em 19/07/2016 (Portal G1, 2016) ao aplicativo, em não fornecer as informações para investigações criminais solicitadas via ordem judicial, não foi de cunho jurídico, alegando a inconstitucionalidade ou ilegalidade da quebra do sigilo das comunicações, mas sim de ordem técnica, afirmando que não seria possível o acesso ao conteúdo das mensagens devido a criptografia presente na troca de mensagens do aplicativo, que as torna codificadas, sendo que essa criptografia foi implantada no Aplicativo em 2016 (Rohr, 2016), mas em 2015, quando não havia no aplicativo a criptografia ponta-a-ponta, a empresa já se negava a fornecer as informações e teve seu aplicativo bloqueado duas vezes por isso (Portal G1, 2016).

O fato de não ser possível a interceptação das mensagens do Aplicativo Whatsapp seria devido a criptográfica ponta a ponta existente atualmente em suas trocas de mensagens, só tendo acesso ao conteúdo quem enviou e o seu destinatário. **Mensagens criptografadas** são mensagens codificadas, as quais possuem, uma chave para serem lidas pelo correspondente receptor, então mesmo que sejam interceptadas não seria possível ter acesso a suas informações sem essa chave para descriptografar.

Atualmente existem basicamente dois tipos de criptografia: a simétrica e a assimétrica. A simétrica usa a mesma chave para criptografar e descriptografar, enquanto a assimétrica usa chaves diferentes, uma chave para codificar e outra para decodificar,

que é o caso da criptografia ponta a ponta usada nas mensagens do Aplicativo Whatsapp. (VENTURA, 2016).

A criptografia assimétrica trabalha com uma chave pública e uma privada, a chave pública é enviada para ser usada nas mensagens que serão criptografadas, mas a descryptografia é feita por uma outra chave que é privada, que não é enviada a ninguém, assim ela não corre o risco de ser interceptada como é o caso da chave usada na criptografia simétrica que compartilham a mesma chave para codificar e decodificar as mensagens, nesse tipo de criptografia é necessário que essa chave seja gerada por um “interlocutor” enviada ao outro, se nesse momento a mensagens for interceptada será possível conhecer a chave para decodificar as mensagens, não tendo essa possibilidade na criptográfica assimétrica, pois a chave de decodificação das mensagens é privada e nunca enviada de um “interlocutor” para outro, apenas a chave pública que é usada para codificação é enviada (GONZÁLEZ, 2007).

Fábio Wladimir Monteiro Maia, engenheiro de sistemas da Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) afirma não ser viável a interceptação de dados de comunicação do Aplicativo Whatsapp enquanto a criptografia estiver ativa no aplicativo, pois “não existe nenhum método de conhecimento público que possibilite acesso ao conteúdo claro das mensagens sem estar de posse da chave da deciptação em um tempo razoável” e que não é possível desabilitar a criptografia para um usuário específico do aplicativo Whatsapp (MAIA, 2017). Opinião compartilhada pelo engenheiro Brian Action, cofundador do Whatsapp, que afirma que a criptográfica do Aplicativo não pode ser quebrada e “não há como tirar [a criptografia] para um usuário específico, a não ser que se inutilize o WhatsApp para ele”. Sendo que a criptografia de ponta a ponta propicia segurança a comunicação de bilhões de pessoas no mundo, razão pela qual a empresa Whatsapp investiu no melhor sistema de criptográfica disponível atualmente (ACTON, 2017).

Pablo de Camargo Cerdeira, coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da FGV-Rio, afirma que:

é possível violar implementações criptográficas. Pode haver falhas do

programador na implementação, do hardware e do software que estava fazendo a criptografia. Pode acontecer em várias etapas de modo a permitir a quebra do sigilo. Na prática, seria possível caso o aplicativo copiasse as chaves privadas dos usuários para um servidor centralizado de chaves (key scrow).

Na opinião do coordenador, a empresa Whatsapp poderia implementar mudanças para permitir a interceptação em caso de decisão judicial, mas existem outros aspectos a considerar. “Não existe WhatsApp só no Brasil. A decisão teria de ser global, senão seria ineficaz. Também há conflitos éticos e jurídicos, porque o WhatsApp diz aos seus usuários que a comunicação é 100% segura e criptografada de ponta a ponta”, sem falar que sem a criptografia teria desvantagem comercial que teria frente aos concorrentes (CERDEIRA, 2017).

Marcelo Amarante F. Gomes e Thiago G. Moraes, Representantes do Laboratório de Pesquisa em Direito Privado e Internet da Universidade de Brasília (Lapin-UnB), acreditam que existem alguns métodos que poderiam ser usados para uma possível vencer a criptografia nas mensagens de aplicativos como o WhatsApp, como por exemplo, o MITM, Backdoor, ataque SS7 e o espelhamento pelo computador.

MITM, Segundo Moraes, o denominado ataque man-in-the-middle (MITM, “ataque homem no meio”, em Português) é “provavelmente a alternativa mais interessante do ponto de vista do investigador”. No caso, Moraes aludiu-se à um tipo de ataque MITM que gera uma interceptação que proporciona a um terceiro ator observar as mensagens de maneira oculta. (MORAES; GOMES, 2017).

Backdoor (porta dos fundos), é um método o qual o próprio criador do aplicativo possibilita a um terceiro acesso ao conteúdo criptografado, criando chaves-mestras para quebra da criptografia. Moraes advertiu para o risco no uso desse método, pois esse tipo de método traz a dúvida na confiança quanto a preservação dos dados e cria uma cisma no consumidor, pois poderia vazar as chaves-mestras para quebra de criptografia. (MORAES; GOMES, 2017).

Marcelo Gomes, aponta outras duas técnicas nas interceptações de mensagens. O chamado ataque SS7 e espelhamento pelo computador. O SS7 que é via SMS,

sistema empregado pelo Whatsapp para validar o usuário. Gomes esclareceu que o protocolo SS7 é usado na comunicação entre as operadoras e não contém criptografia. Segundo ele, é viável interligar um órgão de investigação à rede SS7 a um custo plausível, o que diminuiria a necessidade de intervenção judicial nas operadoras de telefonia.

Para o ataque ser empreendido será criado um clone SMS e instalado o WhatsApp no aparelho clonado. O ponto negativo, é o valor probatório dessa informação, que ser questionado uma vez que existe a possibilidade de se modificar a mensagem interceptada ao retransmiti-la. A outra forma de interceptação de mensagens é o espelhamento pelo computador, que podem necessitar de acesso físico, mas é um procedimento simples de ser feito. (MORAES; GOMES, 2017)

Bruno Magrani, diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas do Facebook Brasil, afirma que “A criptografia é benéfica e complementar ao trabalho das autoridades, pois permite uma conversa segura entre elas. É uma ferramenta de segurança usada por diversos governos em situações de segurança nacional”. Pois a criptografia faz parte do dia a dia de todas as pessoas ao utilizar o e-mail, fazer compras on line e realizar saques em caixas eletrônicos, por exemplo. “Sem ela, haveria muito mais incidentes de segurança”. (MAGRANI, 2017)

3.3 Criptografia do Whatsapp fora do Brasil

Recentemente a Europa começou uma nova frente para pressionar a quebra de mecanismos de criptografia de serviços como WhatsApp e Skype com a justificativa de combate ao terrorismo. O movimento iniciou após atentado terrorista em Londres próximo ao parlamento britânico no dia 24/03/2017, que terminou com cinco mortes. A secretária de defesa do Reino Unido, Amber Rudd, afirma, em entrevista à BBC no dia 26/03/2017, que que o ataque teria sido arquitetado utilizando o aplicativo de mensagens do Facebook e que esses serviços não podem ser "um lugar secreto para terroristas se comunicarem entre si" (AMARAL, 2017).

A secretaria de defesa do Reino Unido alega que os serviços de inteligência devem ter a habilidade de quebrar a chave de criptografia do WhatsApp, e que as empresas têm responsabilidade em cooperar com a Justiça e agências antiterrorismo (AMARAL, 2017).

No mesmo sentido das declarações de Rudd, ministros do interior da Alemanha, Thomas de Maizière, e da França, Matthias Fekl, atuaram no mesmo sentido junto ao Parlamento Europeu no dia 27/03/2017, de acordo com o periódico espanhol *Expansión*. Eles destacaram que as forças de segurança podem ter acesso a chamadas de voz realizadas por operadoras tradicionais, mas não às que são feitas pelas over-the-top (OTTs). Reclamam que não têm "nenhum instrumento jurídico para acesso aos conteúdos, e pedem à Comissão Europeia que obrigue os provedores OTTs a colaborar "do mesmo modo que obrigam os (provedores) de telefonia" (AMARAL, 2017).

3.4 O código é a lei

O Mundo virtual, diferente do mundo real, não é regido pelas leis da natureza e sim por softwares computacionais que são formados por várias linhas de código fonte (instruções para os computadores executarem uma ação), conforme entendimento do professor de cyberlaws da Harvard Law School, Lawrence Lessig, em seu livro "Code and Other Laws of Cyberspace", o código é a lei e as pessoas, ou mais especificamente os programadores de computador, seriam deuses. Nesse sentido, o mundo virtual vai se comportar do modo como ele foi definido pelos programadores, assim, se houver uma boa modelagem do sistema, ele poderia chegar à beira da perfeição, resolvendo muitos dos problemas do mundo real, mas, o contrário também seria verdade e um sistema com limitações ou restrições imporá essas restrições no mundo real.

A empresa Whatsapp afirma que devido a criptografia ponta a ponta presente nas mensagens de seu aplicativo a interceptação se torna impossível, e baseado na teoria, o código é a lei, de Lawrence Lessig, não adiantaria por força jurídica querer fazer o

impossível, e na impossibilidade técnica a lei tem que obedecer ao código computacional.

4. APLICAÇÃO DE SANÇÕES A EMPRESA WHATSAPP

O Marco Civil da Internet prevê sanções em seu artigo 12 a provedores de serviço na Internet quando estes violam o disposto nos artigos 10 e 11 (BRASIL, 2014), que são relativos a proteção aos registros, aos dados pessoais e as Comunicações privadas. A quebra de sigilo das comunicações por ordem judicial é permitida no Marco Civil da Internet em seu artigo 10, § 2º (BRASIL, 2014), não acarretando sanção ao provedor de serviço, pelo contrário, o não cumprimento de ordem judicial é penalizado na legislação brasileira.

Assim a empresa Whatsapp, ao ser informada que seu aplicativo está sendo usado de maneira ilícita e não toma as atitudes solicitadas pela justiça, através de ordem judicial, seria responsabilizada civilmente e penalmente pelos danos causados decorrentes de conteúdo de terceiros, além de cometer crime de desobediência à ordem legal, previsto no dispositivo jurídico tipificado no 330 do Código Penal, decreto lei 2.848 (BRASIL, 1940) que versa sobre o crime de descumprimento de ordem legal.

4.1 Sanções previstas no Marco Civil da Internet

O sigilo de comunicações pela internet é garantido pelo Marco Civil em seu art. 10, mas, é permitida a quebra desse sigilo via ordem judicial, forma pela a qual a Justiça Brasileira vem solicitando interceptações de comunicações do aplicativo WhatsApp para fins de investigações criminais, essas determinações vêm sendo descumpridas pela empresa WhatsApp (AMAERJ, 2016), para esses descumprimentos o Marco Civil da internet estabelece sanções em seu artigo 12 a esses descumprimentos, são sanções próprias sem excluir sanções cíveis, criminais ou administrativas que podem ser acumuladas de acordo com lesão causada pela conduta ilícita da empresa WhatsApp.

As sanções estabelecidas pelo Marco Civil estão nos incisos do artigo 12, que vão desde advertência e multas, a proibição de atividade das atividades da empresa:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
 II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

A aplicação de sanções mais severas deve ser analisada com cuidado, pois, o aplicativo Whatsapp é o mais usado no Brasil, segundo pesquisa do IBOPE (IBOPE, 2015), e além do uso social também é crescente o uso comercial, como é apontado pelo site da Associação brasileira de comunicação empresarial (SOLLITTO, 2016).

4.2 Necessidade de legislação específica para regular a interceptação

A interceptação de comunicações telefônicas é permitida no Brasil por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996 (Brasil, 1996), que regula como será essa interceptação. Apesar do inciso II do artigo 7º da lei 12.965/2014 admitir a violação de sigilo de comunicação pela internet mediante ordem judicial na forma da lei, o que leva a acreditar que é uma norma de eficácia limitada, como não há lei que regule a interceptação comunicação via aplicativos em smartphones ela não seria aplicável (LEITE; LEMOS, 2014, p. 729).

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; (BRASIL, 2014).

O ordenamento jurídico não consegue regular todas situações fáticas da sociedade, mas no caso de lacuna, artigo 4º do decreto-lei nº 4.657/42 (BRASIL, 1942) prevê a possibilidade de utilização de outros meios de preenchimento da omissão legislativa:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A Lei 9.296/96 (BRASIL,1996) regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, o qual permite a quebra de sigilo das comunicações telefônicas por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, contudo, apesar de ser uma lei anterior ao Marco Civil, poderia ser utilizada para regulamentar o inciso II do artigo 7º da lei 12.965/2014, pois no parágrafo único do artigo 1º da referida lei 9.296, afirma que ela se aplica a interceptações do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (GONÇALVES, 2017, p. 42).

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em **sistemas de informática** e telemática.(BRASIL, 1996)

Então mesmo que a norma do inciso II do artigo 7º da lei 12.965 (Brasil, 2014) seja de eficácia limitada, já teria sido emanada do poder legislativo lei que de eficácia a essa norma.

4.3 Necessidade de legislação específica para regular infração

O Marco Civil da Internet determina que provedores de aplicação de internet que não estão sediadas no Brasil deverão respeitar a legislação brasileira e um decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto legal (LEITE, LEMOS, 2014, p. 729), desde que os dados coletados sejam em território nacional e ao conteúdo das comunicações pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. Que é o caso da empresa Whatsapp.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um

desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos **dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações**, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput **aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior**, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º **Decreto regulamentará o procedimento** para apuração de infrações ao disposto neste artigo.(BRASIL, 2014).

O decreto no qual se refere o parágrafo 4º do artigo 11 do Marco Civil da internet ainda não foi editado, levando a pensar se a aplicação de sanções do artigo 12 é legal, pois, não foi regulamento como serão apuradas as infrações, mas, este dispositivo legal estabelece sanções por práticas de graves violações a garantias e direitos fundamentais, como a dignidade, intimidade, honra, crimes, etc.

Traria grande prejuízo à sociedade a não aplicação de sanções expressas no artigo 12 do Marco Civil da Internet, por morosidade do poder executivo Federal² em editar o decreto regulador, porém, a falta da regulamentação não inviabilizaria a aplicação das sanções, pois o decreto não irá alterá-las, pois só a lei pode fazê-lo, o decreto apenas preencheria lacunas processuais, que na falta dele no caso concreto elas poderão ser preenchidas pelo juiz.

5. Discussão no STF sobre bloqueios do WhatsApp

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), convocou audiência pública (STF, 2016), que foi será realizada no Supremo Tribunal Federal, Anexo II-B, sala da Primeira turma, nos dias 02.06.2017 e 05.06.2017 (WEBER, 2017), para

² Pois deve ser o executivo Federal a editar o decreto regulador, já que a lei 12.965/14 é uma lei nacional.

discutir o bloqueio do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais no Brasil, a questão chegou ao STF através da ADI5527 e ADPF403, sendo que o Supremo atuará para resolver a controvérsia criada pelo bloqueio do WhatsApp no Brasil.

Na visão da Ministra Rosa Weber, a audiência pública permitiu um diálogo do Supremo com a sociedade, que “nada mais faz do que atender o comando da Constituição Federal, onde proclama o caráter democrático de direito que ela institui”. Ela destacou a qualificação dos palestrantes da audiência, observando que trouxeram “esclarecimentos técnicos e enftamentos juridicamente relevantes, que estão envolvidos no julgamento das ações – ADI 5527 e ADPF 403 – em seus diferentes enfoques” (WEBER, 2017).

Na visão do ministro do ministro Edson Fachin o objetivo da audiência pública foi atendido, uma vez que o Tribunal ouviu dos expositores o impacto da matéria nos mais diversos aspectos.

Os esclarecimentos apresentados – quer pela qualificação, quer por sua representatividade – enriqueceram o debate e vão auxiliar a nós dois e a todos os ministros desta Corte a buscar a melhor solução possível para um problema que, como vimos, é bastante complexo, a suscitar articulações entre liberdade, direitos fundamentais, privacidade e justas trocas numa sociedade aberta (FACHIN, 2017).

Audiência Pública Simultânea foi convocada unicamente para Discutir Aspectos dos Arts. 10, § 2º e 12, III e IV, da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (ADI 5.527, Rel. Min. Rosa Weber) – e a Suspensão do Aplicativo WhatsApp por Decisões Judiciais no Brasil (ADPF 403, Rel. Min. Edson Fachin).

Foram quatro mandados judiciais em primeira instância determinando o bloqueio do aplicativo em todo o país, que impactou em milhões de brasileiros (STF, 2016). Nesse contexto, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que é a lei que legitima o bloqueio do aplicativo WhatsApp em território nacional, está sendo questionada nos dispositivos: artigos 10, parágrafo 2º, e 12, incisos III e IV. Foram impetrados no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5527 (STF, 2017).

A ADI 5527, ajuizada pelo Partido da República (PR), tem por objeto dispositivos do Marco Civil da Internet que têm servido de fundamentação para decisões judiciais que determinam a suspensão dos serviços de troca de mensagens entre usuários da internet (artigos 10, § 2º; e 12, incisos III e IV, da Lei nº 12.965/14).

para o requerente, tais disposições violariam os princípios da liberdade de comunicação, da intranscendência e da individualização da pena, da proporcionalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da continuidade do serviço público (artigos 10, inciso IV; 5º, incisos IX, XXXII, XLV e XLVI; 170, caput, inciso V e parágrafo único; e 241 do Texto Constitucional) (GALVÃO, 2016).

Na referida ADI, considera-se o serviço prestado pelo aplicativo Whatsapp como serviço público e sua interrupção seria uma violação ao princípio da continuidade de serviços públicos, então, abre-se a possibilidade de indagar se a empresa decidisse encerrar suas atividades no Brasil ela não poderia?

A empresa Whatsapp não é concessionária, tão pouco permissionária de serviços públicos, logo o encerramento de suas atividades compulsoriamente ou por opção de negócios não fere o princípio da continuidade de serviços públicos.

Na ADPF 403, o Partido Popular Socialista (PPS) sustenta que os bloqueios judiciais do WhatsApp violam o preceito fundamental da liberdade de comunicação e expressão, garantido no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal e também no Marco Civil e discussão de questões técnicas do bloqueio ao aplicativo (FACHIN, 2016).

Como podemos observar no trecho da ADPF 403, transcrito abaixo:

A presente ADPF 403 traz, entre outras, discussões como (i) a possibilidade técnica ou não de interceptação de conversas realizadas por meio do aplicativo WhatsApp; (ii) a possibilidade ou não de suspensão temporária das atividades do aplicativo WhatsApp; (iii) a possibilidade ou não de colaboração do WhatsApp com as requisições judiciais baseadas no art. 5º, XII CRFB, Lei 9.296/1996 e na Lei 12.965/2014. Tais questões extrapolam os limites estritamente jurídicos e exigem conhecimento transdisciplinar a respeito do tema.

O Advogado-geral da União, como previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1998, art. 103, § 3º)³ analisou a ADI 5527 e se manifestou pela improcedência do pedido veiculado pelo autor da ADI 5527, afirmando que deve ser declarada a constitucionalidade dos artigos 10, § 2º; e 12, incisos III e IV, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Advocacia-Geral da União, 2016).

Se o STF declarar a constitucionalidade dos dispositivos questionados pela ADI 5527, subsidiará a legalidade de bloqueios ao aplicativo Whatsapp pela Justiça.

6. CONCLUSÃO

A legalidade da solicitação de interceptação de comunicação pelo Aplicativo Whatsapp é uma questão jurídica, independentemente da possibilidade técnica atual da empresa Whatsapp em fornecer as informações solicitadas, pois, os questionamentos são de cunho jurídico, lesão ao direito constitucional à intimidade e à vida privada, quando vencida a controvérsia jurídica, se for o caso, se avaliará a viabilidade técnica de fornecimento das informações na versão atual do aplicativo Whatsapp ou a necessidade de adequação do aplicativo a legislação Nacional.

Porém, o STF para resolver a demanda levará em consideração além de questões jurídicas, a viabilidade técnica da empresa Whatsapp em fornecer as informações solicitadas.

Nos dias 02 e 05 de junho de 2017, o Supremo Tribunal Federal realizou audiência pública para debater com a sociedade sobre constitucionalidade e questões técnicas relacionadas ao bloqueio ao aplicativo Whatsapp, sendo que tal audiência surgiu em

³ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

[...]

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

decorrência chegou ao Supremo por meio da ADI5527 e ADPF403. Participaram da audiência pública juristas, autoridades policiais e especialista em tecnologia, que expuseram argumentos jurídicos, sociais e técnico sobre quebra de sigilo de comunicações do aplicativo Whatsapp, os quais serão considerados pelos Ministros do STF na pacificação do tema (STF, 2017).

As autoridades Brasileiras não estão na contramão do mundo quando solicitam interceptação de comunicação do aplicativo Whatsapp, pois, a necessidade de interceptação de mensagens de aplicativos para investigações criminais não é apenas no Brasil, autoridades Europeias pressionam empresa Whatsapp pelo fim da criptografia em investigações de terrorismo.

No Brasil há outros motivos, como investigação de tráfico internacional de drogas, que legitimam a relativização do direito da intimidade via ordem judicial, que está expresso no Marco Civil da Internet, o que mostra que a legislação brasileira está na vanguarda nos aspectos jurídicos da internet, forçando provedores de aplicação da internet, que é o caso da empresa Whatsapp, a fornecerem informações à justiça, sob pena de bloqueios de seus serviços, ou até a proibição ao exercício de suas atividade no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACTON, Brian. Criptografia de ponta a ponta é inviolável, afirma co-fundador do WhatsApp. **Notícias STF**, Brasília. 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345383>> Acesso em: 16 jun. 2017.

AMARAL, Bruno do. Europa pressiona WhatsApp pelo fim da criptografia em investigações de terrorismo. **Teletime**, São Paulo, 27 mar.2017. Disponível em: <<http://convergecom.com.br/teletime/27/03/2017/europa-pressiona-whatsapp-pelo-fim-da-criptografia-em-investigacoes-de-terrorismo/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

AMARAL, Bruno do. Europa pressiona WhatsApp pelo fim da criptografia em investigações de terrorismo. **Censanet**, Rio de Janeiro, 27 mar.2017. Disponível em: <<http://www.censanet.com.br/noticia/6955>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

AMARAL, Iracema. STF decide sobre bloqueio de WhatsApp no Brasil. **Estado de Minas Digital**, Minas Gerais, 30 jan. 2017. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/01/30/interna_nacional,843639/stf-decide-sobre-bloqueio-de-whatsapp-no-brasil.shtml>. Acesso em: 01 jun. 2017.

ANTONIALI, Dennys Marcelo. Representante do Internetlab questiona bloqueio de aplicativos por descumprimento de ordem judícia. **Notícias STF**, Brasília. 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345510>> Acesso em: 16 jun. 2017.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Para representantes da OAB, Brasil não pode abdicar de sua legislação em prol de empresas estrangeiras. **Notícias STF**, Brasília. 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345602>> Acesso em: 16 jun. 2017.

Bloqueio do aplicativo Whatsapp por decisões judiciais no Brasil: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. **Secretaria de documentação do STF**, Brasília, dez 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/ano/BibliografiaWhatsApp.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BORELLI, Rafael de Souza. Apontamentos acerca da Lei 9.296/96. **Portal Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9324>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 jun. 2017.

Brasil é um dos países que mais usam WhatsApp, diz pesquisa. **Exame**, São Paulo, 30/06/2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-um-dos-paises-que-mais-usam-whatsapp-diz-pesquisa/>> . Acesso em: 01 jun. 2017.

CERDEIRA, Pablo de Camargo. Coordenador de centro de tecnologia da FGV vê impedimentos no bloqueio judicial do WhatsApp. **Notícias STF**, Brasília. 05 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345600> Acesso em: 16 jun. 2017.

Comentários ao Marco Civil da Internet. **ABDET – Academia Brasileira de Direito do Estado**, São Paulo, 20 fev. 2015. Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/MCI-ABDET..pdf> >. Acesso em: 01 jun. 2017.
FACHIN, Ministro Edson. Arquição de descumprimento de preceito fundamental 403. **STF**, Brasília, 27 out. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf403.pdf>>. Acesso em 21 maio 2017.

FACHIN, Edson; WEBER, Rosa. Supremo encerra audiência pública sobre WhatsApp e Marco Civil da Internet. **Notícias STF**, Brasília. 05 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345677> Acesso em: 16 jun. 2017.

GALVÃO, Adv. Jorge. ADI 5527 - Ação direta de inconstitucionalidade. **Figueiredo & Velloso Advogados Associados**, Brasília, 13 maio 2016. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=548294060#1%20-%20Peti%E7%E3o%20inicial%20\(24493/2016\)%20-%20Peti%E7%E3o%20inicial](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=548294060#1%20-%20Peti%E7%E3o%20inicial%20(24493/2016)%20-%20Peti%E7%E3o%20inicial)>. Acesso em: 01 jun. 2017.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. Editora Atlas, São Paulo, 2017

GONZÁLEZ, Daniela. Conheça os tipos de criptografia digital mais utilizados. **PCWorld**, São Paulo, 05 out. 2007. Disponível em: <http://pcworld.com.br/reportagens/2007/10/05/idgnoticia.2007-10-04.0383475254/>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

Inscrições para audiência pública sobre WhatsApp e Marco Civil da Internet se encerram dia 1º/2. **Notícias STF**, Brasília, 25 jan. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=334536>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

JESUS, Damasio De. **Marco civil da internet: comentários à lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Juíza suspende WhatsApp após aplicativo descumprir três vezes ordem judicial. **Portal AMAERJ**, Rio de Janeiro, 19 jul. 2016. Disponível em: <http://amaerj.org.br/noticias/juiza-suspende-whatsapp-apos-descumprir-tres-vezes-ordem-judicial/> >. Acesso em: 01 de jun. 2017.

KAMINSKI, Omar. O código é Lei: a arquitetura na Internet dita as regras. **Boletim de Notícias ConJur**, 05 nov. 2001. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2001-nov-05/codigo_ciberespaco_regula_espaco_fisico >. Acesso em: 01 jun. 2017.

LEAL, Felipe Alcântara de Barros; PEIXINHO, Ivo de Carvalho. Polícia Federal diz que cumprimento da lei brasileira por aplicativos de comunicação é imperativo. **Notícias STF**, Brasília. 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345382>> Acesso em: 16 jun. 2017.

LAGO, Nelson Posse. Professor da USP defende que não há embasamento constitucional para interceptação de mensagens. **Notícias STF**, Brasília. 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345668>> Acesso em: 16 jun. 2017.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Editora Atlas, São Paulo, 2014.

LEVY, Eduardo. Febratel apoia acesso de autoridades ao conteúdo de comunicações privadas no WhatsApp em investigações. **Notícias STF**, Brasília, 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345591>> Acesso em: 16 jun. 2017.

MAIA, Fábio Wladimir Monteiro. Engenheiro de sistemas fala sobre coleta, armazenamento, tratamento e guarda de informações na Internet. **Notícias STF**, Brasília. 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345516>> Acesso em: 16 jun. 2017.

MAGRANI, Bruno. Representante do Facebook defende uso da criptografia em mensagens. **Notícias STF**, Brasília. 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345384>> Acesso em: 16 jun. 2017.

Ministro Fachin convoca audiência pública para debater bloqueios judiciais do WhatsApp. **Notícias STF**, Brasília, 03 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328600>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

MORAES, Thiago Guimarães; GOMES, Marcelo Amarante Ferreira. Lapin-UnB avalia técnicas de interceptação de dados sigilosos do WhatsApp. **Notícias STF**, Brasília. 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345599>> Acesso em: 16 jun. 2017.

OLIVEIRA, Neide Cardoso de. Ministério Público defende aplicação de sanções previstas no Marco Civil da Internet ao WhatsApp. **Notícias STF**, Brasília. 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345389>> Acesso em: 16 jun. 2017.

PARECER DA AGU - ADI 5527. **Advocacia-Geral da União**, Brasília, 20 jun. 2016. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=560715492#25%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20\(32933/2016\)%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=560715492#25%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20(32933/2016)%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o)>. Acesso em: 21 maio 2017.

Presidente do STF determina restabelecimento imediato dos serviços do WhatsApp. **Notícias STF**, Brasília, 19 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=321191&caixaBusca=N>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

Questionados artigos do Marco Civil da Internet que permitem bloqueio de aplicativos. **Notícias STF**, Brasília, 27 maio 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317478>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

RIBEIRO, Alberto Pavie. Para AMB, bloqueio de aplicativos como o WhatsApp tem previsão legal no Brasil. **Notícias STF**, Brasília. 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345640>> Acesso em: 16 jun. 2017.

RODOVALHO, Paulo Thiago. Instituto dos Advogados de São Paulo defende quebra do sigilo de mensagens do WhatsApp. **Notícias STF**, Brasília. 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345604>> Acesso em: 16 jun. 2017.

ROHR, Altieres; ARAUJO, Bruno; GOMES; Helton Simões. Criptografia no WhatsApp: veja em vídeo como funciona novo 'sigilo'. **Portal G1**, São Paulo, 07 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/criptografia-no-whatsapp-veja-em-video-como-funciona-novo-sigilo.html>. Acesso em: 01 jun. 2017

ROHR, Altieres. WhatsApp começa a identificar conversas com criptografia, **Portal G1**, São Paulo, 05 abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/whatsapp-comeca-identificar-conversas-com-criptografia.html>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

SALVADORI, Maximiliano. Representante do MCTIC afirma que bloqueio a aplicativo deve ser utilizado apenas em casos extremos. **Notícias STF**, Brasília. 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345497>> Acesso em: 16 jun. 2017.

SILVA FILHO, Jaziel Lourenço da. O Código e as Leis do Ciberespaço. **Portal IDireito**, 09 apr. 2013. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/lei>> . Acesso em: 01 jun. 2017.

SOLLITTO, André. O WhatsApp como ferramenta de comunicação. **Associação brasileira de comunicação empresarial**, São Paulo, 19 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.aberje.com.br/revista/o-whatsapp-como-ferramenta-de-comunicacao/>>. Acesso em: 01 jun. 2017

VENTURA, Felipe Ventura. WhatsApp passa a usar criptografia ponta a ponta em todas as mensagens e plataformas. **Portal Gizmodo Brasil**, São Paulo, 05 abr. 2016. Disponível em: <<http://gizmodo.uol.com.br/whatsapp-criptografia-ponta-a-ponta/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

WEBER, Ministra Rosa. Edital de convocação de audiência pública. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 02 maio 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12832993&ad=s#62%20-%20Comunica%E7%E3o%20assinada%20-%20EDITAL%20DE%20CONVOCA%C7%C3O%20DE%20AUDI%CANCIA%20P%DABLICA>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

WhatsApp é o aplicativo mais usado pelos internautas brasileiros. **Ibope**, São Paulo, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/WhatsApp-e-o-aplicativo-mais-usado-pelos-internautas-brasileiros.aspx>>. Acesso em: 01 jun. 2017

WhatsApp: Justiça do RJ manda bloquear aplicativo em todo o Brasil. **Portal G1**, São Paulo, 19 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-deve-ser-bloqueado-decide-justica-do-rio.html>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

WhatsApp bloqueado: Relembre todos os casos de suspensão do app. **Portal G1**, São Paulo, 19 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-bloqueado-relembre-todos-os-casos-de-suspensao-do-app.html>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Especialista afirma que decisões judiciais que bloquearam WhatsApp não respeitaram princípio da proporcionalidade. **Notícias STF**, Brasília, 05 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345669>> Acesso em: 16 jun. 2017.